

IC nº 1.28.200.000169/2014-81

RECOMENDAÇÃO PRM CAICÓ Nº 14/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;
5. **CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República em Caicó o inquérito civil público nº 1.28.200.000169/2014-81, cujo objeto visa apurar ações e os conflitos para o uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu e tem monitorado, desde outubro de 2014, os efeitos da escassez hídrica na região do Seridó Potiguar.
6. **CONSIDERANDO** que, em razão da estiagem, o açude Curema, localizado na cidade de Coremas-PB, tem sido utilizado, nos últimos anos, para garantir a perenização do

Rio Piancó-Piranhas-Açu, corpo hídrico de dominialidade da União Federal, no trecho à jusante de sua parede até a unidade de captação da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN) localizada em Jardim de Piranhas-RN, abastecendo, através da adutora Manoel Torres, um contingente de centenas de milhares de pessoas no semiárido paraibano e potiguar.

7. **CONSIDERANDO** que o açude Curema integra o chamado Sistema Curema-Mãe D'Água, formado também pelo açude Mãe D'Água, sendo os dois reservatórios localizados de forma praticamente contígua, formando, inclusive, um único espelho d'água quando atingido determinado volume em ambos os corpos d'água artificiais;

8. **CONSIDERANDO** que, no pertinente à área de atribuição desta Procuradoria da República, o Sistema Curema-Mãe D'Água e a perenização do Rio Piancó-Piranhas-Açu viabilizam a alimentação da unidade de captação da CAERN localizada na cidade de Jardim de Piranhas/RN, principal fonte de abastecimento das cidades de Caicó, Jardim de Piranhas, São Fernando e Timbaúba dos Batistas, atendendo uma população de quase 90 (noventa) mil pessoas; e que, passados quase 5 (cinco) anos do início do período de estiagem, a citada unidade de captação é, praticamente, a única fonte de água disponível para a rede de abastecimento dos referidos municípios.

9. **CONSIDERANDO** que, de acordo com dados repassados pela Agência Nacional de Águas em 15.07.2016, considerando a vazão atual e o provável cenário de ausência de afluência (recarga decorrente de chuvas), **o limite mínimo operacional do açude Curema (cota 218m ou 14,9 milhões de m³ de água) capaz de garantir a defluência por gravidade da água para perenização do Rio Piancó-Piranhas-Açu deverá ser atingido no dia 01 de outubro de 2016;** e que, atualmente, o reservatório, que possui capacidade máxima operacional de 590 milhões de m³, encontra-se com disponibilidade hídrica de 38 milhões de m³, ou seja, pouco mais de 6% de sua capacidade;

10. **CONSIDERANDO** que, de acordo com o planejamento anunciado pela Agência Nacional de Águas, a solução emergencial mais célere a ser adotada para assegurar a continuidade do abastecimento em caso de atingimento do limite mínimo operacional do açude Curema é o uso do manancial do reservatório Mãe D'Água, atualmente utilizado para atender populações à montante de sua parede e o chamado Canal da Redenção, e que, através do Rio Aguiar, tem condições de viabilizar a perenização do Rio Piancó-Piranhas-Açu até a altura da captação da CAERN localizada em Jardim de Piranhas/RN;

11. **CONSIDERANDO** que, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), apesar de ser a opção emergencial mais viável, atualmente não há condições de empreender imediatamente as medidas para utilização do reservatório Mãe D'Água para perenização do Rio Piancó-Piranhas-Açu, levando-se em conta a vazão necessária (cerca de 3m³/s) para assegurar a chegada da água até a captação da CAERN em Jardim de Piranhas/RN;

12. **CONSIDERANDO** ainda que, mesmo para viabilizar a alternativa mais célere (a perenização do Rio Piancó-Piranhas Açú até a captação da adutora Manoel Torres a partir do reservatório Mãe D'Água), a Agência Nacional de Águas indicou a existência de algumas alternativas e demandas técnicas (v.g. reforma do barrilete que abastece as comunidades à montante da parede do reservatório, limpeza e desobstrução do Rio Aguiar, medidas de suporte para mitigar problemas estruturais eventualmente causados pelo impacto da vazão lançada em direção ao Rio Piranhas-Açú), as quais exigem a imediata mobilização e implementação pelos órgãos executores dos três níveis federativos que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

13. **CONSIDERANDO** que também é crítica a situação do açude Mãe D'Água o qual, segundo informações da Agência Nacional de Águas datadas de 15.07.2015, possui capacidade máxima operacional de 568 milhões de m³ e conta, atualmente, com disponibilidade de cerca de 71 milhões de m³, ou seja, 12,5% de seu manancial;

14. **CONSIDERANDO** ainda que o aumento da defluência no reservatório Mãe D'Água com objetivo de perenizar o Rio Piranhas-Açú demandará ajustes na disponibilidade hídrica das populações localizadas à montante do açude (notadamente a Comunidade Mãe D'Água no município de Coremas-PB) e no decorrer do chamado Canal da Redenção, cenário com potencial para gerar conflitos por uso de água na Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açú;

15. **CONSIDERANDO** que, na Nota Informativa nº 2/2016/COMAR/SRE, a Superintendência de Regulação da Agência Nacional de Águas propôs, como solução adequada para viabilizar o abastecimento das cidades atendidas pela adutora Manoel Torres, sobretudo Caicó/RN em caso de impossibilidade de perenização do Rio Piranhas-Açú no atual contexto de escassez hídrica, uma ligação da adutora Manoel Torres em Jardim de Piranhas/RN "à captação flutuante a ser implantada no açude Armando Ribeiro Gonçalves, em Jucurutu/RN"; e que o citado reservatório, localizado a cerca de 64km da captação de Jardim de Piranhas/RN (distância inferior aos 110km até o Sistema Curema-Mãe D'Água, portanto), se encontrava, em junho de 2016, com disponibilidade hídrica de 538 milhões de m³, correspondente a 22,5% de sua capacidade operacional máxima, tendo previsão de atingimento de sua capacidade mínima operacional (considerada a defluência atual e a inexistência de recarga na quadra invernososa do ano vindouro) em junho de 2017;

16. **CONSIDERANDO** que, à propósito da construção de uma ligação entre a adutora Manoel Torres e o açude Armando Ribeiro Gonçalves, sobreveio notícia, oriunda da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Ofício nº 1740/SEDEC/DAG), no sentido de que **a perspectiva de custeio da obra com recursos federais se encontra obstaculizada pela inexistência de dotação orçamentária**, sendo a possibilidade de abertura de crédito extraordinário ainda uma incógnita; isto a despeito do fato de que, declarada pela representante da CAERN na 14ª Reunião Extraordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açú, de que o projeto básico e toda os

trâmites necessários para a deflagração da licitação para construção da citada adutora emergencial se encontram concluídos, mas sem andamento em razão da ausência de aporte de recursos para o custeio da obra;

17. **CONSIDERANDO** que, na citada Nota Informativa nº 2/2016/COMAR/SRE, a Superintendência de Regulação da Agência Nacional de Águas propôs ainda a necessidade de avaliação, por parte do estado do Rio Grande do Norte de forma independente e em articulação com o estado da Paraíba, da adoção de algumas providências estruturantes pra garantir maior segurança hídrica para os municípios atendidos pela adutora Manoel Torres (Caicó, Jardim de Piranhas/RN, São Fernando e Timbaúba dos Batistas), “sem ordem de prioridade e dentre outras alternativas, considerando os aspectos técnico, econômico, financeiro, ambiental e social”, quais sejam: i) construção de soleira de nível em Jardim de Piranhas/RN, a fim de conferir autonomia à captação da adutora Manoel Torres; ii) construção de adutora a partir de captação direta do açude Curema, que abasteceria as sedes urbanas e demais localidades atualmente abastecidas pelos rios Piancó e Piranhas, no trecho Coremas-PB a Jardim de Piranhas-RN, à vazão de aproximadamente 1,0m³/s (inferior aos 2,9m³/s atualmente praticados); iii) construção da adutora regional do Seridó com captação na barragem de Oiticica;

18. **CONSIDERANDO** que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, a quem compete, entre outras atribuições, promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes (Lei nº 9.433/97, art. 38, I), propôs (Ofício nº 019/2016 – DC, de 06.06.2016), em acréscimo às medidas sugeridas pela Agência Nacional de Águas, a intensificação da fiscalização do cumprimento da Resolução Conjunta ANA, IGARN e AESA/PB nº 640/2015 pelos órgãos responsáveis;

19. **CONSIDERANDO** que, tomando como exemplo a mais simples das providências elencadas como ANA como medidas estruturantes para garantir maior segurança hídrica para a região (construção de soleira de nível em Jardim de Piranhas/RN), a citada agência reguladora informou a esta Procuradoria da República, em setembro de 2015 (Nota Informativa Conjunta nº 11/2015/SRE/SFI), que tal providência foi proposta ao estado do Rio Grande do Norte desde o início de 2014 e a última informação acerca da eventual execução da obra foi obtida a partir do Ofício nº 812/2015 – GS, de setembro de 2015, no qual a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Norte (SEMARH) informou que “não tem recursos disponíveis para a execução da obra, que ficou a cargo da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN”; **cenário que ilustra bem o descompasso entre o planejamento de alternativas à crise hídrica e a capacidade de execução das medidas necessárias por parte dos entes responsáveis;**

20. **CONSIDERANDO** que todo cenário descrito nos itens anteriores, associado à circunstância de que a próxima quadra invernal na região do Seridó potiguar apenas deve se iniciar no princípio de fevereiro de 2017, aponta para a existência de um **risco real de colapso de abastecimento na maior cidade do Seridó potiguar** (Caicó), cuja demanda de

abastecimento (segundo informações obtidas junto a CAERN) enseja uma vazão de aproximadamente de 500m³/h, o que torna virtualmente inviável a adoção de meios alternativos usualmente utilizados, como carros-pipa e chafarizes, e evidencia a urgência de medidas que preservem, ainda que parcialmente, a utilização da rede ordinária de abastecimento gerenciada pela CAERN;

21. **CONSIDERANDO** que os arts. 5º, *caput* e 6º, *caput*, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro prerequisite para a consecução de outros direitos fundamentais;

22. **CONSIDERANDO**, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

23. **CONSIDERANDO** que a associação entre acesso à água potável e o direito fundamental à saúde se torna particularmente decisiva em contextos de estiagem prolongada, como o atualmente vivenciado na região do Seridó potiguar, uma vez que a escassez e o colapso no abastecimento hídrico conduz, não raras vezes, a população a recorrer a fontes de água de origem desconhecida e sem qualquer aferição de potabilidade e realização de tratamento, expondo os indivíduos a contaminação e a problemas de saúde relacionados com a água, os quais historicamente constituem uma questão grave associada à saúde pública¹;

24. **CONSIDERANDO** ainda que a ausência de uma solução que assegure, através da atuação do Poder Público, o acesso universal a uma água suficiente, segura, potável e acessível (do ponto de vista físico e econômico) cria condições para a violação da igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*) na fruição de um bem essencial à vida e à dignidade humana, fomentando o crescimento de um “mercado paralelo de água” formado, notadamente, pelos

1 “[...] A água contaminada disponibilizada à população certamente é um veículo de disseminação rápida de agentes infecciosos, causando surtos, principalmente quando da inadequabilidade do tratamento da água nos sistemas de abastecimento, quando da contaminação na distribuição da água ou mesmo quando a água de consumo é proveniente de soluções alternativas de abastecimento e não recebem tratamento que atenda aos padrões microbiológicos de potabilidade”. Em SILVA, Sheyla Christina Ferreira da. *Associação entre diarreia aguda e a qualidade da água para o consumo humano proveniente de soluções alternativas individuais de abastecimento em Contagem/MG*. Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da UFMG. Belo Horizonte: 2010, p. 14. No mesmo sentido, ver EL PAÍS. *Durante a crise hídrica, casos de diarreia se multiplicam em São Paulo*. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/10/politica/1436557827_946009.html>. Acesso em 18.07.2016.

chamados “pipeiros”, os quais além de comercializarem, em regra, água não submetida a qualquer controle de qualidade e tratamento, tendem a elevação do preço final ao consumidor diante do cenário de escassez de um bem essencial (o que é uma regra elementar do livre mercado), conduzindo à odiosa situação na qual o acesso à água fica condicionado à fruição de uma certa capacidade econômica²;

25. **CONSIDERANDO** que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado internacional ratificado e internalizado pelo Brasil (vide Decreto nº 591/1992), editou o Comentário Geral nº 15 (E/C.12/2002/11), de novembro de 2002, associando o direito à água ao conteúdo de obrigações internacionais expressamente previstas no documento, quais seja, o dever de não discriminação (art. 2.2), o direito a um nível de vida adequado para o indivíduo e sua família (art. 11.1) e o próprio direito à saúde (art. 12.1)³;

26. **CONSIDERANDO** ainda que a Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral da Nações Unidas “**reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano** que é essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos”⁴ e que vários documentos internacionais do sistema da Organização das Nações Unidas dos quais o Brasil é parte, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

2 Em setembro de 2015, o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2015 na qual exortaram, entre outros pontos, a CAERN a suspender imediatamente a venda avulsa de água nos pontos de captação da CAERN localizados na cidade de Caicó/RN para compradores particulares, enquanto a concessionária não fosse capaz de atender suficientemente a rede doméstica de usuários. Na oportunidade, na qual Caicó e região atravessavam uma situação de desabastecimento decorrente da ausência de água na captação da adutora Manoel Torres, foi empreendida pesquisa pela equipe desta Procuradoria da República junto a alguns “pipeiros” particulares e verificado que o preço do m³ de água (1000L) chegava a R\$ 40,00 (quarenta reais). Segundo dados do Sistema Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), do Ministério das Cidades, o consumo médio de água por habitante, no Rio Grande do Norte, no ano de 2014, foi de 113,8L por dia. Considerando um gasto de 100L/dia e o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por m³ de água, uma família de 4 (quatro) pessoas gastaria quase R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês somente com água para atender suas necessidades e sem qualquer garantia de qualidade.

3 “10. O direito à água contém tanto liberdades como prestações. As liberdades incluem o direito de ter acesso ao abastecimento de água necessário para o direito à água, assim como o direito de estar livre de interferências, tais com o direito de estar livre de desligamentos arbitrários ou de contaminação do abastecimento de água. Por outro lado, as prestações incluem o direito a um sistema de fornecimento e gestão da água que forneça igualdade de oportunidades para as pessoas fruírem do direito à água.

11. Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde, de acordo com os artigos 11, parágrafo primeiro, e 12. A adequação da água não deve ser interpretada de forma restritiva, a partir de mera referência a quantidades e tecnologias volumétricas. A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não primariamente como um bem econômico. A forma de realização do direito à água também deve ser sustentável, garantindo que o direito poderá ser concretizado para as gerações presentes e futuras”.

4 Vale ressaltar que o Brasil votou favoravelmente à citada Resolução, consignando a representante brasileira na oportunidade que “o Brasil reconhece o direito humano à água e saneamento como um direito que está intrinsecamente conectado à realização do direito à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação e à moradia adequada. É responsabilidade dos Estados a garantia destes direitos para os cidadãos. Nós consideramos que o direito à água e saneamento é compatível com o princípio do direito soberano que os Estados têm de utilizar seus próprios recursos hídricos, como refletido na Declaração do Rio para o Desenvolvimento Sustentável de 1992”. Informação disponível em LEMOS, Juliana Maia Vasconcelos. **Água: direito humano e mercadoria: análise do ciclo hidronormativo do canal do Sertão alagoano**. Dissertação para obtenção do grau de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas. 2012.

Discriminação Contra a Mulher (art. 14.2, alínea “h”⁵), Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24.2, “c”⁶) e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 28.2, “a”⁷); e ainda que a 42ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em junho de 2012, também reconheceu, na esteira da citada resolução da Assembleia Geral da ONU, o acesso à água como um direito humano;

27. **CONSIDERANDO** que o caráter público da água enquanto bem e a prioridade, em situação de escassez, ao consumo humano e à dessedentação de animais são diretrizes reitoras da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97, art. 1, I e III) e que a Agência Nacional de Águas tem como atribuições, entre outras, as de fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União (caso do Rio Piancó-Piranhas-Açu) e de definir, fiscalizar as condições de operação de reservatórios objetivando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos e “planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios” (Lei nº 9.984/00, art. 4º, V, X e XII);

28. **CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Norte, através do Decreto nº 25.931, de 21.03.2016, declarou “situação de emergência” por seca em 153 municípios, dentre os quais todos os abastecidos pela adutora Manoel Torres (Caicó, Timbaúba dos Batistas, Jardim de Piranhas e São Fernando), justificando, entre outros fundamentos, que o “impacto dessas secas é complexo e diferenciado, não só refletindo negativamente na infraestrutura física dos diversos municípios afetados, mas também com prejuízos para o contingente populacional, prejudicando todos os elos das cadeias produtivas trabalhadas pelos diferentes segmentos da sociedade civil”, causando “sequelas de monta para sua economia” [do estado do Rio Grande do Norte];

5 **Art. 14.2** Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

[...]

h) **gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água**, quantidade e de qualidade à altura de suas necessidades básicas. [grifo nosso]

6 **Art. 24.2.** Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: [...]

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de **água potável**, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; [grifo nosso]

7 **Art. 28.2.** Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao desfrute deste direito sem discriminação baseada na deficiência, e deverão tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, tais como:[...]

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de **água limpa** e assegurar o acesso aos apropriados serviços, dispositivos e outros atendimentos para as necessidades relacionadas com a deficiência; [grifo nosso]

29. **CONSIDERANDO** que a União Federal, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, exarou a Portaria nº 145, de 27 de junho de 2016, reconhecendo, em decorrência da seca, a situação de emergência em 153 municípios do estado do Rio Grande do Norte, dentre os quais todos os abastecidos pela adutora Manoel Torres (Caicó, Timbaúba dos Batistas, Jardim de Piranhas e São Fernando); **e ainda que o Decreto nº 7.257/2010, em seu art. 9º e seguintes, estabelece o procedimento por meio do qual "reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações" de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais**⁸;

30. **CONSIDERANDO** que, além do comando já citado referente à concretização do direito à saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, X, estabelece que é competência administrativa comum aos três entes federativos "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização", categoria na qual se insere, indiscutivelmente, o cenário de estiagem prolongada e escassez hídrica vivenciado pelas cidades abastecidas pela adutora Manoel Torres, notadamente diante da situação de emergência reconhecida no nível estadual e federal;

31. **CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual tem, entre outras finalidades, o objetivo de "planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos", é composto por diversos entes, dentre os quais, a Agência Nacional de Águas, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu e os órgãos e todos os níveis federativos com relação com a gestão de recursos hídricos, o que contempla entre outros entes e órgãos, no âmbito federal, além da ANA e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, também o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)⁹; no caso do Rio Grande do Norte, o Instituto de Gestão das Águas do estado do Rio Grande do Norte – IGARN e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH; e, por fim, no caso dos municípios, as Secretarias que tratam sobre Recursos Hídricos;

32. **CONSIDERANDO** que a Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, detém a concessão para prestação do serviço público de abastecimento hídrico (cuja atribuição constitucional é dos municípios) nos quatro municípios atendidos pela adutora Manoel Torres;

8 O art. 2º, VII, do citado Decreto nº 7.257/2010 define como "ações de assistência às vítimas", dentre outras, o "fornecimento de água potável" e como "ações de restabelecimento de serviços essenciais", dentre outras, as ações destinadas ao suprimento e à distribuição de água potável.

9 Ao DNOCS compete, entre outras atribuições, contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além de cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídrico (Lei nº 4.229/63, art. 2º, I, III e XI)

33. **CONSIDERANDO**, por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

34. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR:**

a) aos Senhores Diretor de Gestão da Agência Nacional de Águas, Superintendente de Regulação da Agência Nacional de Águas (ANA), Diretor-Presidente do Instituto de Gestão das Águas do estado do Rio Grande do Norte (IGARN), Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Norte (SEMARH), Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu que estabeleçam, **em conjunto, sob coordenação da Agência Nacional de Águas e no prazo de 15 (quinze) dias**, um plano indicando as soluções técnicas existentes, a curto prazo (implementação viável em, no máximo, 30 dias) e a médio prazo (implementação viável em, no máximo, 90 dias), para assegurar o atendimento emergencial da demanda de abastecimento dos municípios de Caicó, São Fernando, Timbaúba dos Batistas e Jardim de Piranhas, **submetendo-o no mesmo prazo à apreciação dos órgãos e entes do Poder Executivo dos três níveis federativos relacionados no item posterior**, observando o seguinte conteúdo mínimo:

a.1) definição das etapas, dos custos, dos insumos e do pessoal estimados para implementação das soluções, sem prejuízo da necessidade de elaboração futura de projeto básico, à luz da Lei nº 8.666/93, quando for o caso;

a.2) optar, preferencialmente, por soluções que assegurem o atendimento da demanda através de disponibilização de água na rede convencional de abastecimento, especialmente no principal centro urbano da região, a cidade de Caicó;

a.3) assegurar, ainda que adotados meios alternativos de abastecimento em relação à rede convencional gerida pela CAERN, a disponibilização de água segura, acessível, potável e suficiente para toda a população das cidades acima referidas

b) aos Senhores Ministro de Estado da Integração Nacional, Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas, Diretor de Gestão da Agência Nacional de Águas, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, Coordenador-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas no estado do Rio Grande do Norte, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), Diretor-Presidente da Companhia de Águas

e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), Prefeitos e Secretários da pasta de Recursos Hídricos dos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Jardim de Piranhas, que, **observada a urgência imposta pela situação fática, os ditames da legislação publicista em vigor e a necessidade de atuação coordenada**, que disponibilizem os recursos financeiros, logísticos e humanos necessários para garantir, de forma direta ou indireta, a execução das soluções delineadas pelos órgãos técnicos, **em tempo hábil e tendo em vista, principalmente, a data limite de 01 de outubro de 2016 (provável fim da disponibilidade hídrica do açude Curema para perenização o Rio Piancó-Piranhas-Açu)**, para assegurar o atendimento da demanda de abastecimento dos municípios de Caicó, São Fernando, Timbaúba dos Batistas e Jardim de Piranhas;

c) aos Senhores Ministro de Estado da Integração Nacional, Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Diretor de Gestão da Agência Nacional de Águas, considerando a natureza interestadual do rio Piancó-Piranhas-Açu, **que coordenem**, acaso necessária a adoção de providências em conjunto para o atendimento dos comandos recomendados no item anterior, **a gestão célere e eficiente junto ao órgãos e entes integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba**, além dos entes concessionários do serviço público de abastecimento hídrico daquela unidade federativa;

d) aos Senhores Diretor de Gestão da Agência Nacional de Águas, Superintendente de Fiscalização, Diretor-Presidente do Instituto de Águas do Rio Grande do Norte (IGARN) e Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do estado da Paraíba (AESA/PB) que **intensifiquem**, nos termos da coordenação já estabelecida pelos três entes e outros eventualmente envolvidos, o cumprimento da Resolução ANA/IGARN/AESA nº 640/2015 quanto à proibição de irrigação e aquicultura no trecho à jusante do Rio Piancó e no Rio Piranhas-Açu, no trecho compreendido entre a confluência com o Rio Piancó e o Açude Armando Ribeiro Gonçalves;

35. Considerando a urgência que a situação requer, **fixamos o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

36. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

37. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agente públicos mencionados acima ou outros, bem como com

relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

38. Em relação à remessa da presente recomendação ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, **observe-se o disposto no art. 8º, §4º, da LC 75/93**, encaminhando-se a comunicação previamente ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

39. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Caicó/RN, 20 de julho de 2016.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República